



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Termo de Resposta nº: 1/2018 SEI - GELIC- 05011

GOIANIA, 23 de março de 2018.

**JULGAMENTO E DECISÃO**

**EM RECURSO E CONTRARRAZÃO**

**PROCESSO Nº 201700025158751**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 018-2017

**OBJETO:** Contratação de **empresa especializada no ramo de sinalização de trânsito**, para a execução dos serviços de implantação e/ou manutenção de sinalização viária vertical e horizontal mecanizada, com fornecimento dos materiais de sinalização e demais insumos, mão de obra e transporte.

**RECORRENTE:** SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

**RECORRIDA:** BR SINALIZAÇÃO LTDA - EPP

**I – DAS PRELIMINARES**

1 - O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, representado pela Pregoeira, designado pela Portaria nº 318/2017/GP, publicada no D.O.E. do dia 20 de junho de 2017, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do Artigo 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de RECURSO da empresa **SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA**, ora Recorrente e as alegações de DEFESA da empresa **BR SINALIZADORA LTDA – EPP**, doravante Recorrida, declarada vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o Recurso Administrativo.

2 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Estadual nº 17.928/2012 e Decreto Estadual nº 7.468/2011, Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, tudo em conformidade com o Edital e Anexos.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

3 - Em síntese, em suas razões recursais, a Recorrente alega que “em análise aos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, constatou-se que a empresa BR SINALIZADORA LTDA. - EPP não cumpriu o requisito estabelecido na alínea "e" do item 9.4 do edital.” (Grifo nosso)

4 - Concluindo a Recorrente, diz: “não resta dúvidas de que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do Lote I, está em desacordo com o estipulado em edital e à legislação vigente, de modo que a decisão merece reformar”.

5 - Nos pedidos requer:

a) Seja **REVISTA a decisão** que habilitou a empresa BR SINALIZADORA LTDA - EPP;

b) Caso não ocorra a reconsideração da decisão anterior, encaminhar à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

6 - Em síntese, em suas contrarrazões recursais, a Recorrida afirma: “**que cumpriu sim, tal exigência, pois apresentou a Comissão de Licitação o Certificado de Registro Cadastral, devidamente válido no momento do certame**, com "status": Homologado, conforme exigência do edital. Cumprindo fielmente o estabelecido no Item 9, Subitem 9.4, alínea "e”.” Grifo nosso.

7 - Sustenta a Recorrida que: “mesmo que hipoteticamente o edital exigisse somente o **Contrato de Prestação de Serviço** e em seu item 9, subitem 9.3 não facultasse a sua apresentação, pela apresentação do CRC, bastava observar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/GO, que já comprovaria que a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP, possui responsável técnico que atende os requisitos do edital. Pois é condição *sine qua non* para registro no CREA/GO a apresentação do contrato de prestação de serviço vigente.” (grifo nosso)

8 - No mais, pugna pelo **conhecimento** e acolhimento de suas contrarrazões, no sentido de:

a) **Indeferir** na íntegra o recurso da empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA;

b) **Manter a decisão** de classificação, habilitação e declaração de vencedora do Lote I a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP;

c) **Julgar improcedente** o recurso da empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA;

d) **Proceder a homologação**, adjudicação e assinatura do contrato do referido certame.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

9 - Analisando cada ponto, discorrido na peça recursal da Recorrente, em confronto com as contrarrazões da Recorrida, **com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos**, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

10 - Como ponto de partida, discorre-se sobre a relevância do recurso da Recorrente, no que tange à averiguação dos documentos apresentados pela Recorrida, ao enviar seus documentos

habilitatórios, logo após o resultado parcial, em razão do lance vencedor ofertado, **nota-se a falta do documento** exigido no Edital, que demonstre, seja: através de cópia da ficha de registro de empregados; ou cópia da folha do livro de registro de empregados; ou cópia do ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, devendo constar o nome do detentor do atestado de capacidade técnica; ou, ainda, por cópia do contrato de prestação de serviço com o objeto licitado, nos termos do Instrumento convocatório.

11 - Aplicando um dos princípios da Administração Pública, o da vinculação ao instrumento convocatório, é sabido que os licitantes deveriam obedecer ao regramento contido no subitem 9.4 “e”, do Edital, como se vê abaixo, citamos:

“ e) **Qualificação Técnica** Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em qualquer uma das regiões do CREA ou CAU, devidamente atualizada.

Comprovação de que a licitante possuir em seu quadro, na data da licitação, o (s) profissional (is) de nível superior detentor (es) de atestado(s) técnico (s) referidos ao item anterior.

Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de um dos documentos relacionados abaixo:

Cópia da ficha de Registro de Empregados – RE, ou

Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou

Cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica, ou

Cópia de Contrato de Prestação de Serviço”.

12 - Ressalta que, na fase de “Habilitação”, o licitante deveria apresentar os documentos exigidos no Edital, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93. Porém, no presente caso, os mesmos poderiam apresentar o CADFOR, o qual substituiria as documentações de habilitação, estas sendo: documentação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando a citada substituição quanto à **Qualificação Técnica**.

13 - A Recorrida afirma ter apresentado Certidão de Registro e Quitação Nº 8827/2018-INT, válida até 05/03/2018, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO, em 24/02/2018, onde comprova que a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP, estava regular, e mais, consta como um de seus responsáveis técnico o Engenheiro Civil, José Lino Souto Júnior.

14 - PORÉM, a Certidão apresentada não se atende ao fim exigido, ou seja, a substituição da regularidade junto ao CREA, nos termos do citado subitem 9.4, letra “e”, do Edital, condição essencial para o cumprimento legal das premissas editalícias.

15 - NOTA-SE que, o Edital é de uma clareza singular: devem os licitantes cumprirem, os requisitos para a comprovação do vínculo: Registro de Empregados (RE); Livro de Registro de Empregados; Ato constitutivo ou Contrato de Prestação de Serviço.

16 - O instrumento convocatório é o Edital, todo fundamentado na lei das licitações. É dado aos proponentes a opção de se apresentar um “ou” outro documento para o atendimento dos requisitos do Edital.

17 - Determina os artigos 3º c/c art. 41, da Lei de Licitações:

“Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifo nosso)

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

(grifo nosso)

## **V – NO MÉRITO**

18 - O princípio da vinculação ao Edital, que norteia as Licitações, proíbe que a Administração Pública deixe de aplicar ao certame e aos licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no Edital.

19 - Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento do i. *Celso Antônio Bandeira de Mello*, citamos:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*

*" (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 489).*

20 - Coadunando com este entendimento, preleciona o prof. *MARÇAL JUSTEN FILHO* em sua obra:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.* (grifo nosso)

*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.*

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.”*

(Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) (grifo nosso)

21 - ASSIM, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, na análise do RECURSO, apresentado pela empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, em desfavor da empresa BR SINALIZADORA LTDA – EPP, passamos a concluir.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

22 - Por todo o exposto, infere-se que os argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, em sua peça recursal, mostram-se suficientes para CONHECER O RECURSO, dando-lhe PROVIMENTO, **reformando** a decisão proferida, até então, pela Pregoeira.

23 - Para tanto, aplicar-se-á os termos do Artigo 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012, CITAMOS:

*“No pregão, se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes”.* (grifo nosso)

É a **DECISÃO**, salvo melhor juízo.

Encaminham-se os autos à **Presidência** do DETRAN/GO, para deliberação.

Gerência de Licitação, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, aos 23 de março de 2018.

Daniella Sousa Manço Veras

Pregoeira

## **DA DECISÃO**

1 – **Ratifico** o julgamento da Pregoeira e dou **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 – Assim, determino a continuidade dos atos do certame, com fulcro no Artigo 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012, citados acima.

3 - Encaminham-se os autos à Gerência de Licitação, para as demais providências.

Gabinete da Presidente, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, aos 23 dias do mês março de 2018.

Manoel Xavier Ferreira Filho  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA SOUSA MANCO VERAS, Pregoeira**, em 23/03/2018, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO, PRESIDENTE**, em 23/03/2018, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **1927919** e o código CRC **46824F92**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - 32728173



Referência: Processo nº 201700025158751



SEI 1927919